



## **Decisão 02756/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03146/2020-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ANARILDA DA PENHA TURI MOTA

**Responsável:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– SOBRESTAR – RETORNAR PARA DECISÃO –  
AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DO  
PROCESSO TC 5214/2014.**

A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito da servidora aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.

Deve-se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **10/03/2020**, por

meio da **Portaria 13/2020**, com supedâneo no artigo 6º, inciso I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00200/2021-1, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento final dos recursos em face do v. Acórdão TC 01512/2020, referente ao Processo TC 05214/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante o Parecer 03298/2022-2, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional I, 30 hs, Função Auxiliar de Serviço Escolar, Letra “D”, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 31 anos, 6 meses e 3 dias de serviço/contribuição,

sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.107,73 (dois mil, cento e sete reais, setenta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do v. Acórdão TC 1512/2020, em razão de constar do demonstrativo dos proventos Adicional de Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 29,35%, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sendo que a referida lei revogadora da anterior não previu regra de transição, matéria abordada no Processo TC 5214/2014, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Contas.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, até o julgamento definitivo do Processo TC 05214/2014-3 - Representação, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. DECISÃO TC-2756/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** o julgamento do feito, devendo retornar para efeito de decisão, quando do trânsito em julgado do Processo TC 05214/2014-3, para apreciação da legalidade e eventual registro do ato por este Tribunal de Contas;

**1.2. ALERTAR** ao gestor do Órgão concessor para o fato de que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 26/08/2022 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da Presidência**